



FIORILLI SOFTWARE LTDA.

ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL

Av Marginal, 65, Balsamo-SP - Fone: (17) 3264 9000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência:

Pregão Eletrônico nº 40/2021

Processo Licitatório nº 158/2021

Editais de Licitação nº 405/2021

FIORILLI SOFTWARE LTDA., sociedade empresarial por cotas de responsabilidade limitada, com sede social na Avenida Marginal, nº 65, Distrito Industrial, na cidade de Balsamo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.704.233/0001-38, por meio de seu representante, José Roberto Fiorilli, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.146.225 e inscrito no CPF do MF sob o nº 476.609.378-04, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no § 2º, do artigo 41, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como artigo 9º, da Lei 10.520, de 2002, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO

referente ao processo licitatório em epígrafe, promovido pela Prefeitura Municipal de Guaira, pelos relevantes motivos de fato e de direito que passa a expor.

A mencionada licitação tem data marcada para o início da disputa de preços no dia 26 de outubro de 2021, às 09:00 horas, tendo por objeto selecionar a melhor proposta para a *“contratação de empresa especializada em para locação de software integrado de gestão pública, para atendimento às áreas de contabilidade pública, folha de pagamento, arrecadação, saúde pública, planejamento, licitações, compras, almoxarifado, controle de frotas, entre outros”*.



Todavia, compulsando o edital e seus anexos, constatamos a existência de uma impropriedade flagrante.

DA PESQUISA DE PREÇOS NÃO CONDIZENTE COM A REALIDADE DO MERCADO

O referido Edital de Licitação, expressamente, anotou em sua tabela de descrição resumida referente ao objeto o valor mensal de R\$ 27.661,035 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) como estimado.

Inicialmente cumpre registrar que as contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisas de preços.

Tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a Lei nº 10.520/02 exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Destaca-se que uma das formas de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado.

O Tribunal de Contas da União no acórdão nº 868/2013 - Plenário dispõe que **“para a estimativa de preço a ser contratado é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”**.

Assim, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam: a análise da adequação dos valores considerados em vista da realidade do mercado e a ampliação da diversificação das fontes de informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado ou máximo da contratação.

Com base na supramencionada pesquisa de preços a Administração deverá fixar o preço estimado ou preço máximo para a contratação, conforme artigo 40, inciso X da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o



tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - *o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;*

É importante esclarecer que o preço estimado é aquele definido tendo em vista os preços de mercado, mas que não estabelece um limite rígido para fins de julgamento, ou seja, é parâmetro de análise dos preços das propostas, mas pode ser ultrapassado dependendo da situação concreta. Trata-se de um valor de referência. Já o preço máximo é aquele fixado no instrumento convocatório pela Administração, o qual não poderá ser ultrapassado, pois qualquer proposta com preço superior ao estabelecido como máximo deverá ser desclassificada.

Pois bem. Com relação ao valor constante no instrumento convocatório patente é a necessidade de se ajustar os valores utilizados como parâmetro, pois os preços constantes, com o devido respeito, **não refletem a realidade do mercado.**

Por meio de um de nossos representantes, que esteve na Prefeitura, compulsando os autos da licitação no local, a fim de averiguar os indicadores utilizados, podemos constatar que a solicitação de cotação feita à nossa empresa não condiz com os termos do edital, uma vez que foi requerido sistemas além do que realmente consta no instrumento, como exemplo podemos citar o software de ensino. Com sistemas a mais obviamente que encarecerá o valor da cotação encaminhada, alterando, substancialmente, a pesquisa realizada, afinal, a composição de nossos preços se modifica com a inclusão ou retirada de sistemas, afetando, diretamente, a média de preços.

Além disso, foi realizada pesquisa de preços de empresa que não pertence ao ramo, que não disponibiliza todos os sistemas requeridos.



Uma das solicitações de preços foi realizada para a empresa “**Fabio Rogério Rodrigues Eireli**”, CNPJ **31.857.160/0001-85**, que em consulta às informações da empresa, é possível se denotar o foco exclusivo a um único sistema, qual seja, relativo à tributação.

Ainda, em pesquisas à rede mundial de computadores e portais de dados públicos, como do próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não conseguimos localizar qualquer contrato que tenha sido executado por essa empresa a um órgão público, ou um empenho que tenha sido emitido

Ora como podemos utilizar como parâmetro cotação de empresa que não fornece todos os softwares necessários e que não é do ramo, não atua no mercado com um leque de sistemas? Claramente que o valor será mais baixo, até por desconhecer a realidade de mercado.

Consta, ainda, valor de referência **Prefeitura do Município de São José do Herval**, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, um município que possui aproximadamente 2000 habitantes, com realidades distintas de municípios de porte maiores.

Isto é, na composição desse preço, não se observou, ao menos, município de porte equivalente, que possua necessidades semelhantes.

Não houve demonstração, da mesma forma, de que os valores pagos por tal município por seus sistemas informatizados são para os mesmos sistemas e descritivos do Município de Guaira.

Portanto, valor discrepante da nossa realidade, do nosso mercado e ainda sem saber ao certo quais os sistemas informatizados utilizados naquele local

Insta salientar que a Administração deve manter um adequado e regular acompanhamento dos preços praticados no mercado, o que não ocorreu no presente edital.

Ao analisar os preços atuais de mercado para licenciamento de sistemas informatizados para a gestão pública em comparação com os descritos no orçamento base do presente edital verifica-se que não são suficientes para cobrir os custos dos serviços, corresponde a um valor muito abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Feitas essas considerações, percebe-se que a estimativa de preços apresentada pela Administração deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que a contratada aufera lucro.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos dos serviços e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no



mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável, talvez afastando até eventuais interessados do certame.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder”

Caso sejam mantidos os valores constantes do orçamento contido no Edital poderá ensejar em esvaziamento do certame, com ausência de participação de empresas sérias e competentes no mercado.

A Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado.

Desta feita, entende-se necessária a alteração do presente orçamento-base de forma a ser previsto um preço justo, razoável e condizente com a condições do mercado frente a todas as especificações solicitadas.

Assim, diante o exposto, restou demonstrada a imperiosa necessidade de se reformular o certame licitatório em análise, tendo em vista portar manifesta ilegalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bálamo/SP, 21 de outubro de 2021.

.....
Fiorilli Software Ltda.
José Roberto Fiorilli